



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**O PAPEL DOS GRUPOS REFLEXIVOS PARA A DIMINUIÇÃO DA REINCIDÊNCIA
NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DE GOIÁS**

ORIENTANDA: LUANA EMANUELLE SOARES RODRIGUES
ORIENTADORA: PROF.^a: DR.^a FERNANDA DA SILVA BORGES

GOIÂNIA-GO
2022

LUANA EMANUELLE SOARES RODRIGUES

**O PAPEL DOS GRUPOS REFLEXIVOS PARA A DIMINUIÇÃO DA REINCIDÊNCIA
NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DE GOIÁS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. ^a Orientadora: Dr. ^a Fernanda da Silva Borges.

GOIÂNIA-GO

2022

LUANA EMANUELLE SOARES RODRIGUES

**O PAPEL DOS GRUPOS REFLEXIVOS NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA NO ESTADO DE GOIÁS**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. ^a: Dr. ^a Fernanda da Silva Borges Nota

Examinadora Convidada: Prof. ^a: Ms. Millene Baldy de S. Braga Gifford Nota

O PAPEL DOS GRUPOS REFLEXIVOS NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DE GOIÁS

Luana Emanuelle Soares Rodrigues¹

O presente artigo científico teve como objetivo analisar a eficácia dos grupos reflexivos como medida preventiva de combate à violência doméstica, bem como o seu papel na diminuição da reincidência desses crimes. Para isso, o método hipotético-dedutivo, utilizando a pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa, a partir de fontes teóricas, artigos científicos, doutrinas, legislação. A temática proposta é relevante, levando em consideração os altos níveis de violências praticadas à mulher no Brasil. A abordagem em questão propôs uma discussão acerca da implementação desses grupos, visando à intervenção com homens autores de violências contra a mulher. A partir dessa observação, concluiu-se que a criação dos grupos reflexivos trouxe resultados positivos quanto ao combate à violência doméstica e ainda, se mostrou uma medida notável para a diminuição da reincidência em crimes praticados nesse âmbito.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Grupos Reflexivos. Estado de Goiás. Reincidência.

¹ Graduanda do curso de Direito na Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

INTRODUÇÃO

Este artigo busca verificar o funcionamento dos grupos reflexivos e o seu papel na prevenção e enfrentamento dos crimes praticados contra a mulher no âmbito doméstico, no estado de Goiás.

A problemática gira em torno dos altos níveis de violência contra mulher e o desafio de prevenir a prática dessa espécie de crime, bem como, a função que os grupos reflexivos exercem para o enfrentamento dos crimes que ocorrem neste contexto.

A temática proposta é relevante, levando em consideração os altos níveis de violências praticadas à mulher no Brasil. A abordagem em questão propõe uma discussão acerca da implementação desses grupos, visando à intervenção com homens autores de violências contra a mulher, como também, o funcionamento, abordagens, métodos, a equipe técnica, objetivos e dificuldades na implementação desses grupos.

Nesse sentido, o objetivo central da pesquisa consiste em analisar a eficácia que os grupos reflexivos possuem para a diminuição da reincidência nos crimes de violência, já os objetivos específicos compreendem em apresentar a legislação de combate e enfrentamento da violência domiciliar, estudar os grupos reflexivos como medida preventiva de enfrentamento e, ainda, apresentar o funcionamento dos grupos reflexivos no Estado de Goiás.

No artigo será utilizado o método hipotético-dedutivo para alcançar o objetivo pretendido, ademais será utilizado a pesquisa bibliográfica, através da utilização de fontes como livros, artigos, jornais, redes eletrônicas e teses, além da análise da Portaria 039/2019 - SEDS que instituiu o programa de enfrentamento da violência doméstica e familiar e criou os grupos reflexivos no estado de Goiás.

Para melhor abordagem do tema, o trabalho será dividido em três seções. Na primeira seção será abordado de forma breve a influência do patriarcado para a prática dos crimes de violência domiciliar, bem como o advento das ondas feministas, também será explanado de forma sucinta o processo de criação e implementação da Lei Maria da Penha e as formas de violências elencadas na referida lei.

Já na segunda seção, será abordado a utilização dos grupos reflexivos como medida de enfrentamento a violência contra a mulher, neste ponto será exposto como

se dá o funcionamento e metodologias dos grupos reflexivos em diferentes estados do Brasil, incluindo o estado de Goiás.

Por fim, na terceira seção foi apresentado o perfil das mulheres que sofrem violência doméstica e o perfil de seus agressores, bem como, será discutida a eficácia dos grupos reflexivos no combate a reincidência nos crimes praticados no âmbito familiar.

1 POLÍTICA PARA COIBIR, PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (LEI N° 11.340/06)

Pode-se observar que a estrutura patriarcal teve grande influência no que diz respeito ao sistema social, a referente ideologia possui como traços característicos a figura do homem como ser que detém a liderança e, por óbvio, em segundo plano, a mulher como sua submissa. Tal configuração social retirou o espaço de poder das mulheres e, conseqüentemente, os seus direitos. Esta situação é vista como fator primário para a ocorrência de violências praticadas no âmbito doméstico.

Segundo Alves e Oliveira (2017, p. 49)

[...] a violência contra a mulher traz em seu âmago, uma estreita relação com as categorias de gênero, classe e raça/etnia e suas relações de poder. Tais relações, na sociedade brasileira, estão impregnadas pela ideologia patriarcal de gênero sob o julgo da dominação e do controle masculino, podendo em certos casos, atingir os limites da violência.

Com o advento da primeira onda feminista, que se deu durante o século XIX, as mulheres iniciaram uma batalha para conquistar os direitos fundamentais a elas inerente. As principais pautas que eram discutidas naquela época, tratavam sobre o direito ao voto e a inserção de mulheres ao mercado de trabalho. O grande questionamento que pairava sobre esta onda era a imposição de papéis submissos e passivos às mulheres.

Conforme preconiza Franchini (2017) a segunda onda feminista se deu por meado do século XX, nesta onda as principais pautas discutidas eram referentes a sexualidade, bem como, a luta por direitos reprodutivos. Aqui, o questionamento a ser respondido era a origem da condição feminina, buscando entender o motivo da opressão sofrida pelas mulheres.

Em meado dos anos de 1970, ainda durante a segunda onda, os debates sobre a violência doméstica ganharam grande visibilidade dentro do movimento feminista, a discussão gerada naquela época resultou na interpretação de que a violência decorre de uma estrutura de dominação do homem em relação a mulher. Concluiu-se também que não havia medidas jurídicas vigentes para combater as violências perpetradas contra mulheres que eram vítimas de agressões praticadas no âmbito doméstico (MENEGHEL *et al*, 2011).

O movimento feminista foi um ator fundamental no processo de elaboração e aprovação da lei denominada Maria da Penha. A Lei Maria da Penha tipificou a violência, denominando-a violência doméstica e a definiu como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico e dano moral ou patrimonial às mulheres, ocorrida em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (MENEGHEL, *et al*, 2011, p. 693).

No Brasil, o movimento feminista se fez presente e possuiu um papel fundamental para que a violência doméstica viesse a ser pauta dentro do Poder Judiciário, trazendo assim, a visibilidade e proteção para as vítimas.

1.1 PROCESSO DE CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E SEUS REFLEXOS NA PROTEÇÃO E COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Segundo Calazans e Cortes (2011) as primeiras ações governamentais voltadas para temática da violência doméstica se deram por volta da década de oitenta, tanto que neste período se deu a criação da primeira Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM).

Ademais, havia dentro do Congresso Nacional, projetos de leis que visavam à aplicação de medidas punitivas e ações pontuais de combate, no entanto, por falta de representatividade feminina dentro do Congresso, as ações ainda não eram prioridades para o Poder Executivo. Então por um vasto período de tempo, o Brasil se via sem uma lei específica e direcionada as mulheres vítimas de violência domiciliar, até a criação da Lei 11.340/06, intitulada de Lei Maria da Penha. (CALAZANS E CORTES, 2011).

O nome da referida Lei se deu após o caso brutal de violência doméstica, sofrido por Maria da Penha Maia Fernandes no ano de 1983. Tal caso não é apenas marcado pelas violências físicas, psicológicas e morais sofridas por Maria, mas também como ela se tornou refém do Poder Judiciário, perante a demora para punir o seu agressor.

Traçando uma linha cronológica, as duas tentativas de homicídio sofridas por Maria ocorreram no ano de 1983, no entanto, o primeiro julgamento do agressor se deu apenas em 1991, 8 (oito) anos após o cometimento do crime, já em 1996 do segundo julgamento ocorreu e Marcos foi sentenciado a 10 (dez) anos e 6 (seis),

meses de prisão. No entanto, a sentença não foi cumprida, pois a defesa deste alegou irregularidades processuais.

Devida a notoriedade do caso, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) decidiram denunciar o caso de negligência do Poder judiciário brasileiro em relação às violências sofridas por Maria da Penha para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA) em 1998.

Segundo Souza (2015, p. 82)

Denunciou-se a violação aos artigos 1º (Obrigação de respeitar os direitos), 8º (Garantias judiciais), 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana de Direitos Humanos; dos artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres dos Homens bem como os artigos 3º, 4º, “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, 5º e 7º da Convenção Interamericana para Prevenir, Prevenir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará.

Ademais, o Estado brasileiro permaneceu omissos durante o processo litigioso internacional. Em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu informe nº 54, responsabilizou o Brasil por negligência, omissão e tolerância e, ainda, indicou que o Estado elaborasse medidas de combate e proteção as vítimas de violência domiciliar, tal medida pressionou o Poder Judiciário a se posicionar e dar iniciativa para criação de medidas legais e ações efetivas que visassem a proteção das mulheres (SILVA, 2020).

No ano de 2002 foi criado um consórcio entre ONG's feminista e além de juristas com especialidade no tema. Participaram do ato o Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA); Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos (ADVOCACI); Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (AGENDE); Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA); Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM/BR); e Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (THEMIS), desde então passou-se a discutir e elaborar uma minuta de projeto de lei de combate à violência contra mulher no âmbito doméstico e familiar.

Após um longo estudo e discussões entre as ONG's, os juristas, o Executivo e Legislativo e, ainda, a sociedade, surgiu o Projeto de Lei n. 4.559/2004 da Câmara

dos Deputados que chegou ao Senado Federal (Projeto de Lei de Câmara n. 37/2006) e foi aprovado por unanimidade em ambas as Casas. Assim, a Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, foi sancionada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, no dia 7 de agosto de 2006.

A Lei Maria da Penha faz surgir o mecanismo jurídico mais importante para a garantia da segurança das mulheres e a promoção da cidadania feminina. Os altos índices de violência doméstica praticados contra mulheres no Brasil informam um padrão sistemático dessa violência e a impossibilidade do exercício da cidadania feminina sob essa inaceitável condição. (CAMPOS, 2011, p. 173-174).

O advento da Lei 11.340/06 trouxe inúmeros avanços para a proteção do direito das mulheres e um dos principais instrumentos legais para a prevenção contra as violências praticadas no âmbito doméstico. Os aspectos inovadores desta Lei fizeram com que ela fosse considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das mais inovadoras do mundo (CUNHA, 2016).

Preconiza Trindade (2016, apud CORRÊA *et al*, 2019, p. 182) que:

A lei produziu diversos benefícios em relação à atuação do poder público e da autoridade policial no enfrentamento da questão da violência doméstica do país, aumentando os poderes de atuação dos mesmos.

O próprio preâmbulo da Lei descreve mecanismos que utilizará para coibir a violência doméstica, bem como, ações para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, e ainda prevê medidas de assistência e proteção a estas.

Para Oliveira (2021, p. 11)

[...] verifica-se que a Lei Maria da Penha provocou inúmeras mudanças no cenário brasileiro, tanto na tipificação dos crimes de violência contra a mulher, quanto nos procedimentos judiciais e policiais. Trouxe grandes melhorias na promoção dos direitos das mulheres, inclusive dando mais abertura para as denúncias de abusos, entretanto ainda há muito o que melhorar.

Em seus 5 (cinco) primeiros artigos, a LPM visa tratar do papel do Estado em garantir a segurança da vítima, das garantias do exercício dos direitos humanos fundamentais independente de raça ou etnia, orientação sexual, renda, nível cultural, idade ou religião, do papel do poder público de garantir o exercício pleno desses

direitos, e, por fim, o conceito fundamental de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Além disso, a mencionada Lei fez questão de deixar claro em seu artigo 6º que a violência doméstica e familiar perpetrada contra as mulheres se configuram como violação aos direitos humanos.

A lei mencionada ainda traz em seu cerne as formas de violência contra a mulher, e ainda, conceitua cada uma delas. Desta forma, conforme o artigo 7º da LPM são formas de violência: a física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral. Portanto, tal artigo explica a existência e a finalidade da LPM, qual seja o de demonstrar as violências praticadas contra mulheres (FEIX, 2011).

Neste contexto, insta salientar que por mais que o artigo conceitue de forma clara os tipos de violências, a lei não limitou apenas aquelas condutas previstas no artigo 7º, deixando evidente a intenção de não esgotar as hipóteses de violência praticadas contra mulheres, portanto, o rol do artigo é exemplificativo (FEIX, 2011).

Desta forma, pode-se afirmar que a violência física se dá com qualquer ação que prejudique a integridade física de uma mulher. Para punir este meio de violência, o legislador inseriu ao Capítulo II do Código Penal penalidades exclusivas para as violências físicas praticadas no ambiente doméstico.

Quanto à violência psicológica, a lei prevê como uma conduta que cause danos emocionais ou mudança de autoestima, capazes de prejudicar o desenvolvimento psicológico e a autodeterminação da vítima. A partir do advento da Lei 14.188/2021, que modificou o Código Penal, a violência psicológica passou a ser crime, com pena de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos de reclusão, e multa, conforme o artigo 147-B do CP. Por mais que essa modalidade de violência estava prevista no rol exemplificativo do artigo 7º, esta ainda não era tipificada em nosso ordenamento jurídico.

Para Feix (2011, p. 206) preconiza que “[...] as condutas exemplificadas referem-se, sem exceção, a práticas contra a liberdade sexual e reprodutiva, que representam violações aos direitos sexuais e aos direitos reprodutivos”. Portanto, a referida violência se caracteriza pelo constrangimento em presenciar, manter ou participar de relação sexual sem consentimento, por meio de um ato cometido pelo companheiro ou indivíduo que possua uma relação íntima, afetiva e familiar com a vítima.

Acerca da violência patrimonial, essa se caracteriza pela violação dos direitos econômicos da vítima, visto que a violência se configura com a retenção, subtração, destruição parcial ou total dos bens da vítima, bem como, de seus documentos pessoais (FEIX, 2011). Destaca-se que o deputado Felipe Carreras do PSB-PE, foi autor da proposta do Projeto de Lei nº 4411/21 que prevê atendimento prioritário para a emissão de novos documentos pessoais as mulheres vítimas de violência patrimonial. O PL ainda está em andamento na Câmara dos Deputados. E, por fim, a última forma de violência trazida pelo rol exemplificativo do artigo 7º é a violência moral que se trata dos crimes praticados com a honra das vítimas, sendo a calúnia, injúria e difamação, também previstos no Código Penal.

De acordo com Pasinato (2008, *apud* Meneghel *et al*, 2013, p. 693)

[...] as ações previstas na Lei Maria da Penha podem ser organizadas em três eixos de intervenção: o primeiro trata das medidas criminais para a punição da violência [...]. No segundo eixo encontram-se as medidas de proteção da integridade física e dos direitos da mulher, e no terceiro eixo, as medidas de prevenção e de educação, objetivando impedir a ocorrência da violência e da discriminação baseadas no gênero.

A LPM inovou mais uma vez ao prevê em seu texto medidas que visam a promoção de programas de recuperação e reeducação e acompanhamento psicossocial dos agressores, com o propósito de prevenir as violências no ambiente doméstico, bem como, prevenir a reincidência dos agressores nos crimes desta natureza, tais inovações foram inseridas pela Lei 13.984/2020, assunto que será melhor discutido na seção posterior.

2 GRUPOS REFLEXIVOS COMO MEDIDA PREVENTIVA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Com o objetivo de prevenir violências praticadas no âmbito familiar, foram criadas medidas que visam a punição dos agressores, portanto a LPM alterou o Decreto-Lei nº 2.848/40 que atualmente é o Código Penal vigente, dentro as modificações ressaltam-se a inclusão do parágrafo nono ao artigo 129 do mencionado diploma repressivo, nele restou configurado o crime de lesão corporal em situação de violência doméstica e familiar.

Insta salientar que a redação do artigo mencionado anteriormente aponta a importância de incluir no contexto da violência doméstica não apenas os cônjuges e companheiros, mas também ascendentes, descendentes e irmãos das possíveis vítimas. Isso desmistifica a ideia enraizada de que as agressões são praticadas apenas por maridos e companheiros, trazendo assim maior proteção para a mulher.

O Título III da LPM elenca os tipos de assistências disponibilizadas para as mulheres que se encontram em situação de violência doméstica, nos artigos que integram tal título contemplem as medidas de proteção, que incluem a aplicação de políticas públicas articuladas pelos entes federativos e de ações não-governamentais. Os dispositivos também listam como se dará a assistência às vítimas, no mais, estes ainda indicam como serão realizados os atendimentos pela autoridade policial e as providências legais cabíveis.

No entanto, não havia previsão expressa na Lei 11.340/06 de políticas públicas que incluíssem os agressores na pauta de prevenção à violência doméstica e familiar. Antes do advento da LPM haviam organizações não-governamentais que ofereciam apoio às vítimas e aos agressores.

No mais, quando a violência doméstica ainda era de competência dos Juizados Especiais, observou-se uma crescente onda de ajuizamentos de ações que tinha como pauta a violência domiciliar, como resultado, os juizados tornaram-se abarrotados de processos dessa natureza. Por consequência, os magistrados acabavam por aplicar penas bandadas e que não pretendiam a reeducação dos homens autores da violência.

Ante as manifestações desfavoráveis dos movimentos feministas quanto as penas aplicadas, algumas organizações passaram a promover meios de frear a violência praticada contra mulheres e ainda inserir neste cenário os agressores.

De acordo com Nothaft e Lisboa (2019) o instituto Noos foi uma das organizações que deu iniciativa aos grupos reflexivos, quando a violência doméstica ainda era de competência dos Juizados Especiais. Anteriormente o instituto não possuía relação com a violência doméstica, no entanto, devido à grande demanda de homens em terapia, foi incluído em pauta os grupos reflexivos.

Segundo Atallah, Amado e Gaudioso (2013, *apud* Nolasco e Wanderley, 2019, p. 6):

Alguns desses projetos estavam sob esfera da Lei nº 9.099, Lei dos Crimes de Menor Potencial Ofensivo, em que alguns Juizados Especiais Criminais (Jecrims) percebiam que as sanções previstas na lei não eram adequadas para os casos ligados à violência doméstica e buscavam alternativas às penas pecuniárias e de prestação de serviços. Percebia-se que a violência doméstica tinha uma particularidade com relação aos outros crimes quando enquadrados a Lei nº 9.099. Logo o pagamento de cestas básicas torna-se o marco sobre a necessidade de rever o tratamento para as situações que envolviam violência doméstica. Ocorrendo com que a pena pecuniária fosse a fase visível de todo um processo que apenas contribuía para a impunidade repetida nos casos de violência contra mulher.

Apesar de que inicialmente os grupos reflexivos serem utilizados como meio pena alternativa, percebeu-se que a adesão desse método promoveria o enfrentamento às violências domésticas e ainda incluiria uma medida socioeducativa de modo que contribuiria para o rompimento do ciclo de violência contra mulher.

Segundo Prates e Andrade (2013), às políticas públicas direcionadas às vítimas necessitam da inclusão dos autores da violência, visto que promover mudanças exclusivas às mulheres se mostra menos eficaz para o rompimento do ciclo de agressões, já que se estaria propondo modificações apenas para uma das partes. Dessa forma, submeter os agressores a algum tipo de intervenção quebraria o ciclo de violência em seus relacionamentos atuais e futuros e, como resultado, diminuiria a reincidência dos homens nos crimes praticados no âmbito doméstico.

Nesse ínterim, Ferreira e Soares (2021, p.181) preconizam:

o sentido dos grupos reflexivos se dá na perspectiva de perceber a violência doméstica como uma problemática social que merece especial atenção, e que seu enfrentamento não se esgota em medidas punitivas aos autores, ressaltando a necessidade de construção de ações que visem o empoderamento às mulheres como também de ações de estímulo a conscientização dos homens, na construção gradativa da compreensão que desmistifica os papéis desiguais entre os sexos e proporcionando possibilidades de percepções igualitárias.

Segundo Tomam e Edleson (1995, *apud* Veloso e Nativa, 2013) diante da desigualdade de gênero, constatou-se a continuidade da violência praticadas no âmbito doméstico, em que pese as leis vigentes para a proteção das vítimas, não havia políticas públicas que incluíssem os autores de violência doméstica na pauta de proteção dos direitos das mulheres. Nesse contexto, trabalhar com os autores se mostrou como um recurso fundamental para combater a violência doméstica e familiar.

2.1 FUNCIONAMENTO DOS GRUPOS REFLEXIVOS

Os grupos reflexivos se tornaram espaços de reflexão e problematização sobre questões de gênero, violência e resolução de conflitos. O ambiente reflexivo proporciona aos autores da violência familiar, uma análise e compreensão de suas atitudes e o que levaram a praticar aquele ato e, desta forma, prevenir ou até interromper o ciclo de violência praticado no âmbito doméstico (LOURENÇO, 2020).

No mais, os referidos grupos são importantes locais de trocas de experiências entre os participantes, aduz Veloso e Natividade (2013) que as trocas de valores, concepções de mundo e afetos entre os participantes, produzem efeitos positivos, visto que os homens passam a refletir sobre si mesmos, sobre os outros e sobre os seus relacionamentos.

Quanto à forma de ingresso aos grupos reflexivos, pode ocorrer de forma voluntária ou por meio de decisão judicial. Uma pequena parcela dos homens autores de violência aderem aos grupos de forma voluntária, a grande maioria faz a adesão por meio de decisão judicial, isso ocorre porque normalmente os Juizados de Violência Doméstica encaminham os autores para os grupos como forma de cumprimento da suspensão condicional da pena, ademais, o ingresso aos grupos podem ocorrer por meio de decisão judicial, como também por meio do deferimento de medidas protetivas, medida alternativa à prisão e pena acessória.

Em relação a metodologia e funcionamento, importa dizer que não há uma padronização para a execução dos grupos reflexivos, isto porque a LPM não especificou como seria a atuação dos centros de educação e reabilitação dos agressores, portanto, não há previsão legal que trate sobre a metodologia, a forma de organização e nem os assuntos que devem ser abordados por esses grupos. No entanto, segundo Nolasco e Wanderley (2019) é possível ver certas semelhanças

entre a atuação dos grupos, como a responsabilização dos homens autores de violência doméstica e a promoção de discussões sobre a masculinidade e relações de gênero.

Sobre a metodologia, os autores Atallah, Amado e Gaudioso (2013, *apud* Scott, 2018) defendem dois tipos de perspectivas metodológicas que podem ser utilizadas nos grupos, sendo o: modelo punitivo-educativo e reflexivo-educativo. Segundo os autores, a perspectiva do modelo punitivo-educativo se pauta em temas fechados e fixados pela equipe multidisciplinar que atua nestes grupos, ainda de acordo com os autores, nesse método:

[...] os participantes não têm a possibilidade de sugestão sobre o contrato de convivência ou de escolha das temáticas, ficando numa posição de passividade e observação, seguindo um programa pré-determinado de temáticas que deve ser executado em um referido tempo. (ATALLAH *et al*, 2013, *apud* SCOTT, 2018, p. 105)

Já na perspectiva do modelo reflexivo-educativo os homens participam ativamente para a construção do grupo dando suas opiniões, contando as suas experiências e produzindo reflexões a partir da liberdade de expressão que este método permite. Conforme Atallah, Amado e Gaudioso (2013, *apud* Scott, 2018, p. 105) "O modelo reflexivo-educativo [...] contemplaria temáticas do interesse dos participantes e a liberdade de expressão, de forma mais democrática, a partir de narrativas pessoais, troca de experiências e produção de significados, [...]".

No que se refere aos temas abordados, em que pese falta de padronização, há muitos pontos convergentes entre os grupos que elucidam a forma de abordagens de tema. De acordo com Beiras, Nascimento e Incrocci (2019, *apud* Sardeiro, 2019) a perspectiva de gênero, masculinidade, feminismo, direitos humanos, educação e psicologia, são temas comumente colocados em pauta dentro dos grupos. Sardeiro (2019) expõe que mesmo que não haja consonância entre a abordagens dos grupos, seus objetivos tem indo em direção ao combate às ideias que fomentam a violência doméstica.

Ademais, o que concerne aos profissionais que manejam os grupos, Lourenço (2020) traz que o corpo técnico deve ser composto por profissionais especializados nos temas que serão abordados nos grupos. No mais, o corpo técnico pode ser formado por psicólogos, assistentes sociais e profissionais da área da saúde e educação.

Quanto ao funcionamento dos grupos reflexivos no estado de Goiás, a Secretaria de Desenvolvimento Social (SEDS), através da Portaria nº 039/2019, instituiu o Programa de Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar. Segundo a referida portaria, os programas têm como objetivo promover ações, eventos, campanhas e projetos que estimulem o enfrentamento da violência contra a mulher, com base nos artigos 8º, inciso VIII, e artigo 35, incisos IV e V, da Lei 11.340/06.

Segundo o artigo 3º da portaria, o objetivo dos grupos reflexivos no Estado de Goiás é proporcionar um espaço reflexivo e permanente de discussões. Os métodos utilizados terão o caráter educativo, formativo e pedagógico que visam a responsabilização e conscientização dos homens autores de violência doméstica. A forma de ingresso se dá por meio de decisão judicial para homens que respondam a processos judiciais que envolvam à prática de violência de gênero e que não estejam com sua liberdade cerceada pelo Poder Judiciário.

O artigo 5º trata dos objetivos específicos dos Grupo Reflexivo para Autores de Violência Doméstica, quais sejam (GOIÁS, 2019, p. 1):

Artigo 5º - O Grupo Reflexivo tem como objetivos específicos:

- I – Propiciar um ambiente reflexivo que favoreça a resolução pacífica dos conflitos;
- II – Acompanhar os autores de violência doméstica em razão do cumprimento da medida judicial imposta pelo período e condições estabelecidos pelo programa;
- III – Atuar de maneira articulada e integrada com instituições governamentais ou não governamentais no sentido de fortalecer o combate à violência praticada contra a mulher;

No que concerne às diretrizes dos grupos, a portaria dispõe os debates para (GOIÁS, 2019, p. 1-2):

Artigo 6º - O Grupo Reflexivo apresenta as seguintes diretrizes:

- I – Refletir, conscientizar e responsabilizar os supostos autores de violência doméstica e familiar por meio da realização de encontros formativos;
- II – Combater e prevenir à violência contra as mulheres, contribuindo para redução dos índices de violência doméstica e familiar, em especial, o feminicídio;
- III – Contribuir para superação da cultura do machismo, combatendo todas as formas e intensidades de discriminação, manifestação ou preconceito contra as mulheres;
- IV – Primar pelo debate interdisciplinar e propiciar a articulação em rede dos órgãos governamentais e não governamentais que atuam no sistema de proteção a mulher.

O grupo terá 3 etapas principais para o seu funcionamento, sendo a formação do grupo -que se dá com o encaminhamento pelo Poder Judiciário por meio de decisão judicial -, a realização de encontros que promovem a reflexão e avaliação do trabalho.

A metodologia compreende na realização de no mínimo dez encontros com a média de duração de uma hora e meia, os encontros podem ocorrer uma vez por semana ou de forma quinzenal, cada grupo pode conter no máximo 15 participantes. Além disso, o grupo será coordenado pelo Centro de Referência Estadual da Igualdade (CREI), a equipe multidisciplinar deste Centro consiste em profissionais das áreas direito, psicologia e serviço social.

Nos artigos 11, 12 e 13 da portaria aduz acerca do atendimento da área de serviço social, psicologia e área jurídica, respectivamente. Destaca-se em relação a área social o papel de orientar o participante do programa quanto aos direitos e deveres relativos à sua participação no grupo reflexivo e o acompanhamento para conhecer a realidade psicossocial no tocante ao processo de conscientizar sobre responsabilização de seus atos. Quanto à atuação da psicologia, destaca-se o seu papel em acompanhar o estado emocional do participante, bem como analisar condições sociais e econômicas no qual este autor está inserido e, ainda, averiguar seu ciclo de relações. Já na área jurídica compete a observar o contexto das decisões judiciais, como também esclarecer qualquer dúvida dos participantes.

Ao final do programa, cada participante receberá um certificado que demonstram a conclusão de sua participação no grupo reflexivo e, não menos importante, os participantes terão a sua personalidade, religião, liberdade de expressão e intimidades respeitadas pela equipe multidisciplinar que coordena o grupo.

3 O PERFIL DAS VÍTIMAS E DOS HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Por se tratar de violências que ocorre no seio do relacionamento familiar, é imprescindível a inclusão dos agressores em políticas públicas que visem prevenir ataques contra as mulheres e ainda, preservar os direitos destas, sob pena de favorecer a reincidência na prática delitiva, caso o ciclo de violência doméstica não seja quebrado (SAVONE, 2018).

O artigo 63 do Código Penal Brasileiro, define como reincidente o indivíduo que volta a praticar um novo delito após ter sido condenado definitivamente por crime anterior. A reincidência está ligada a fatores sociais, econômicos e culturais, bem como a falha no sistema judiciário para ressocializar os apenados. No que se refere a violência doméstica, o fenômeno da reincidência que será utilizado neste estudo, se tratará de homens que voltam a incidir em crimes contra a integridade física, psicológica, moral e patrimonial em desfavor da mulher.

Conforme analisado por Savone (2018), a prisão não se mostra a medida mais eficaz para a prevenção de crimes praticados no âmbito doméstico, muito menos vislumbra a responsabilização dos homens autores das agressões. Nesse ínterim, Savone (2018) ainda ressalta que por se tratar de uma sanção ineficiente, o número de reincidência é alto, uma vez que os autores tendem a repetir as agressões contra suas atuais companheiras ou outra com quem vier a se relacionar.

Estudiosos sobre o tema, alegam que alguns fatores levam os autores de violência doméstica a reincidir em crimes desta natureza. Segundo eles, esse fenômeno se dá por conta do patriarcado e dos valores machistas construídos ao longo dos anos na vida dos homens que, conseqüentemente, criam padrões sociais de desigualdade de gênero. Silva (2015) preconiza que a reincidência é um risco grande para a integridade das vítimas, já que a qualquer momento elas podem ser novamente agredidas.

Isto ocorre por conta do ciclo de violência no qual essas mulheres estão inseridas, muitas vítimas acreditam na mudança dos padrões de comportamento de seus companheiros ou possuem dependência emocional de seu agressor, razões que as impedem de ver a gravidade da situação. No mais, o contexto socioeconômico das vítimas também interfere diretamente na quebra do ciclo de violência, vez que, em muitos casos, a vítima possui dependência financeira de seu agressor. No mais,

muitas vítimas desejam manter seu relacionamento com o autor e não os querem ver presos, no entanto, em que pese a sua permanência, seu anseio é de que as agressões sejam interrompidas. (ANTEZANA, 2012, *apud* SCOTT, 2018).

Nesse contexto, um estudo produzido por Silva (2015) propõe a análise do perfil das mulheres que foram novamente vítimas de violência domiciliar, no município de Santarém, no Estado do Pará. Na pesquisa, foram utilizados inquéritos policiais disponibilizados pela Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher de Santarém durante o período de 2011 a 2013.

Como resultado da pesquisa, foi identificado que 100 mulheres voltaram a ser agredidas. A faixa etária das vítimas é de 17 a 82 anos, desta forma o primeiro apontamento feito por Silva (2015) é de que não há um limite de idade para as mulheres se tornarem vítimas da violência doméstica.

Quanto ao nível de escolaridade, concluiu-se que a maior parte das mulheres (32,99%) que foram novamente vítimas de violência não possuíam sequer ensino fundamental completo. Desta maneira, Silva (2015, p.40-41) concluiu que:

[...] a revitimização da violência é mais frequente em mulheres com menor tempo de estudo, que não conseguiram concluir nem o ensino fundamental. Isso não significa dizer que mulheres com pouca instrução são mais agredidas, mas pode ocorrer dessas vítimas buscarem com maior frequência a assistência da polícia para denunciar as agressões, ou talvez por não ter outro meio de amparo senão recorrer as redes públicas de serviços.

Em relação à profissão dessas vítimas, de acordo com Silva (2015) 59,20% destas ocupam a função de dona de casa, domésticas e estudantes, isso pode simbolizar a total dependência financeira que essas mulheres podem possuir em relação ao seu agressor. Acrescenta Dornelles *et al.* (2014, p. 4) que “as mulheres que se tornam mais independentes economicamente assumindo postos de trabalho remunerado estariam menos sujeitas à violência.”

Nesse aspecto, Jong (2008, *apud* Silva, 2015, p. 43) adverte:

[...] a dependência financeira é uma das principais causas associadas ao aumento de violência no âmbito familiar, ocasionada principalmente em razão de grande parte das mulheres não ter emprego para sustento próprio, tornando-se dessa forma submissas aos homens para manterem os filhos e a si.

Ademais, o levantamento de dados feito por Silva (2015), revela que a maioria das vítimas são solteiras ou vivem sob o regime de união estável e, ainda, possuem

pelo menos um filho com seus agressores. Além disso, com base nos registros analisados, concluiu-se que em 40,88% dos casos, os crimes foram praticados pelos ex-companheiros das vítimas, isso pode se dar pelo motivo de que o agressor não aceita o fim do relacionamento.

Silva (2015) finaliza sua análise mencionando também que outros fatores levam a revitimização das mulheres, como a dependência emocional, o impacto que a separação terá nos filhos e receio da prisão de seu agressor, visto que, em muitos casos, ele é o único provedor da casa. Desta forma, muitas vítimas se deparam com a falta de alternativas em pôr o fim ao relacionamento e, infelizmente, acabam em um ciclo permanente de violências.

Agora, visando a perspectiva dos autores de violência doméstica, Alencar *et al.* (2012) veio trazer o perfil geral dos agressores. A análise foi feita especificamente na cidade de Recife, em Pernambuco, nos anos de 2007 e 2008. O levantamento de dados se deu a partir da aplicação de um questionário aos processos que tramitaram no 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da cidade de Recife. Foram analisados 98 processos referentes ao ano de 2007 e 143 processos do ano de 2008.

Alencar *et al.* (2012) constatou que a faixa etária dos autores gira em torno de 26 a 50 anos, o balanço das idades demonstrou que a prática de violência contra a mulher vai muito além da idade. Na pesquisa ainda se constatou que 40% dos agressores não completaram o ensino fundamental e apenas 8% cursaram o ensino superior. No que se refere ao nível de escolaridade, Alencar *et al.* (2012, p. 17) aduz que:

Embora a taxa de pessoas mais instruídas cometendo delitos seja menor, não significa que pessoas mais esclarecidas cometam menos esse tipo de delito, pois se deve lembrar da cifra oculta, dos casos que ocorrem e não chegam ao Judiciário e que, portanto, não podem ser contabilizados.

Outro fator explorado no estudo foi a influência de álcool e drogas na vida dos agressores, observou-se que 30% dos autores do ano de 2007 e 40% dos autores do ano de 2008 afirmaram ser alcoólatras ou usuários de drogas. Nesse contexto, “sem dúvida, o álcool figura na violência doméstica como o grande vilão, seja nas classes sociais mais simples, seja nas mais abastadas” (ALENCAR, *et al.*, 2012, p. 17).

Alencar *et al.* (2012) termina sua análise apurando que em 70% dos casos e 2007 e 80% por casos relativos ao ano de 2008, os agressores estavam em uma relação amorosa com suas vítimas e que em 40% dos casos as violências foram praticadas por conta de ciúmes ou pela dificuldade de aceitar o fim do relacionamento.

Com a análise dos perfis das mulheres revitimizadas e dos homens autores das agressões, percebe-se a importância de políticas públicas que visem a integração de ambas as partes no processo de combater o ciclo de violência contra a mulher. As pesquisas produzidas por Silva (2015) e Alencar *et al.* (2012) expuseram que os fatores que levam a prática, a reincidência e a permanência da violência no lar são mais amplos e complexos do que se possa imaginar, deixando evidente que a agressão contra a mulher ocorre, independentemente da classe social dos indivíduos, dos seus níveis de escolaridade ou da idade que possuem.

Neste ponto, destaca-se a importância dos grupos reflexivos como medida preventiva, já que objetivam a reflexão, a responsabilização e a mudança nos padrões de comportamento dos agressores, ou seja, atuando no cerne da violência. Portanto é uma medida viável para a efetivação das medidas que visem a proteção das mulheres.

3.1 A EFICÁCIA DOS GRUPOS REFLEXIVOS NA PREVENÇÃO DA REINCIDÊNCIA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Conforme exposto na seção anterior, os grupos reflexivos são adotados como um método preventivo para o combate da violência doméstica, além de promover a reflexão e a possível quebra de padrões, os grupos também possuem o papel de prevenção à reincidência nos crimes que ocorrem no âmbito familiar. No entanto, é importante a avaliação de políticas públicas voltadas à reeducação e à reflexão.

Ainda que se disponha de poucos estudos acerca da temática da reincidência nos crimes de violência doméstica, a aplicação dos grupos reflexivos como medida preventiva se mostra efetiva devido à diminuição significativa dos números de autores que, após participar dos grupos, voltaram a praticar crimes contra mulher.

Neste sentido, Vasconcelos e Cavalcante (2019) produziram um estudo que demonstra a diminuição da reincidência na região metropolitana de Belém, no estado do Pará, a partir da participação dos homens autores de violência nos grupos reflexivos. O levantamento de dados foi feito por meio do acesso aos históricos dos

processos através do sistema disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no mais, a pesquisa analisou 76 participantes do grupo com a faixa etária de 20 a 62 anos.

Conclui-se com a investigação do histórico que 15 homens eram reincidentes em crime de violência doméstica antes da participação nos grupos reflexivos e 61 homens eram réus primários. Após a participação no grupo, constatou-se que 75 homens não voltaram a praticar crimes contra mulher e apenas 1 deles reincidiu na prática delitiva, portanto, a participação nos grupos se mostrou benéfica.

Nolasco (2021) também comprova a eficiência dos grupos reflexivos na comarca de Jaboatão dos Guararapes, Pernambuco. A pesquisa promovida pela autora foi formada por 92 participantes e os dados utilizados coletados são referentes aos anos de 2014 a 2016. Como resultado, averiguou-se que 90 homens não reincidiram na prática delitiva, quanto aos dois homens que reincidiram, apenas um deles cometeu novamente crime relacionado ao âmbito doméstico, tendo o outro homem praticado crime de roubo.

Quanto aos resultados positivos da Comarca de Jaboatão, Nolasco (2021, p. 116) preconiza que:

O grupo reflexivo foi um fator determinante para a não reincidência. Analisamos todos os indivíduos que participaram grupo reflexivo até a sua finalização. O objetivo era de conscientizar os autores de violência doméstica que haviam praticado um crime contra a mulher e que, de acordo com toda a metodologia do trabalho da Vara de Violência Contra a Mulher de Jaboatão, era possível interromper esse ciclo de violência doméstica.

Em outros estados os números de reincidência vêm diminuindo significativamente após a adesão dos grupos reflexivos como método preventivo. Em Barra do Garças, Mato Grosso do Sul, o nível de reincidência não passou de 3,3% no ano de 2019 (FERNANDES e KASSEM, 2021), em Porto Alegre, a fundação dos grupos reflexivos se deu no ano de 2011 e até o ano de 2016 participaram 120 homens sendo que apenas um homem voltou a praticar crimes do âmbito doméstico (ZORZELLA e CELMER, 2016).

Em contrapartida, Zorzella e Celmer (2016) constataram ao analisar o Portal da Violência Contra Mulher, produzido em 2009, que o juizado especializado em violência doméstica da cidade de São Luís, no Maranhão, ainda não havia instalado os grupos reflexivos e o nível de reincidência dos agressores foi de 75%. Segundo o

Ministério Público do Estado do Maranhão - MPMA (2022) a iniciativa dos grupos reflexivos no estado iniciou no ano de 2020 e se estendeu às cidades de Açailândia, Balsas, Buriticupu e Imperatriz e com previsão de implementação na cidade de São João Batista. No entanto, os órgãos responsáveis pela coordenação dos grupos não informaram a eficácia dos grupos reflexivos na diminuição da reincidência no estado (MPMA, 2022).

Neste ponto, insta salientar a peculiaridade que ocorreu no estado do Acre. Conforme notícia disponibilizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a iniciativa dos grupos se deu no ano de 2018. Em seu primeiro ano de implementação, o percentual de reincidência caiu drasticamente de 70% para 4%, já no ano de 2020 a reincidência aumentou e chegou ao patamar de 7%. No ano de 2021, o índice dobrou em comparação com o ano anterior chegando a 14,65%, porém, vale ressaltar que neste período as reuniões dos grupos haviam sido suspensas em decorrência da pandemia de COVID-19 (ZÍLIO, 2022).

Quanto aos índices de reincidência nos crimes praticados contra mulher no estado de Goiás, obteve-se informações através de contato por e-mail com o Centro de Referência Estadual da Igualdade (CREI), que no estado Goiás foi feito um estudo quantitativo acerca dos homens que passaram pelos grupos reflexivos coordenados pelo referido centro. O objetivo do estudo foi investigar quantos agressores voltaram a responder processos relacionados à Violência Doméstica e Familiar. Insta salientar que os dados obtidos foram disponibilizados via e-mail por Larissa Lopes que compõe a equipe do CREI, no entanto, não se teve acesso aos relatórios produzidos pelo órgão.

No mais, foram realizadas consultas processuais no sistema Projudi e processos físicos disponibilizados no site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, os resultados obtidos se deu após a análise de 5 Grupos Reflexivos concluídos no período de 2019 a 2020, conferiu-se que apenas 8,7% dos homens respondem a novos processos relacionados à violência doméstica, demonstrando números positivos quanto a aplicabilidade dos grupos reflexivos como medida preventiva no estado de Goiás.

Desta forma, restou comprovado que os grupos reflexivos se mostram uma ferramenta essencial para o combate à reincidência nos crimes de violência doméstica. Os estados que implementaram este tipo de política pública, tiveram

baixos índices de reincidência, demonstrando a importância de investimentos para abranger o maior número de cidades e, ainda, aprimorar os recursos já existentes.

CONCLUSÃO

O presente artigo científico pode trazer considerações relevantes acerca da eficiência dos grupos reflexivos como medida preventiva quanto aos crimes praticados contra a mulher no âmbito familiar.

Na primeira seção pode-se observar a influência que o patriarcado teve em relação a estrutura social que foi criada, onde a mulher é submissa ao homem e o quanto essa ideologia foi um importante fator para a ocorrência da violência contra a mulher. Porém, as ondas feministas trouxeram à tona o debate em relação às medidas que deveriam ser tomadas para frear esse tipo de violência.

Na referida seção também foi exposto o processo de criação da Lei Maria da Penha e desta forma, foi possível verificar a importância da implementação de uma lei específica no ordenamento jurídico brasileiro que vise resguardar a integridade física, psicológica, moral e econômica da mulher, visto os altos índices dos crimes praticados em razão do gênero no país.

Como medida preventiva a violência domiciliar, a segunda seção do presente estudo explorou a funcionalidade dos grupos reflexivos, sua contribuição para a conscientização e reeducação dos agressores. O problema resultou no entendimento de que os grupos se tornaram espaços de reflexão e problematização sobre questões de gênero, violência e resolução de conflitos, demonstrando a importância de políticas públicas que incluam autores da violência.

Além disso, pode-se analisar o funcionamento dos grupos reflexivos, demonstrando os métodos e temas que são frequentemente utilizados, bem como apontar os profissionais que são responsáveis por atuar na linha de frente desses grupos. Neste ponto verificou-se que não há uma padronização para a execução dos grupos reflexivos, visto que a legislação não especificou como seria a atuação desses centros. A falta de padronização acarreta dificuldades na elaboração de estudos que pretendem abordar essa temática, já que em cada estado o grupo pode funcionar com metodologias e temas diferentes. Ademais, finalizou-se a seção com o estudo da Portaria 039/2019 a qual padroniza o funcionamento dos grupos reflexivos no estado de Goiás.

A última seção propôs o levantamento do perfil das vítimas e dos autores de violência, com essa investigação constatou-se que os crimes praticados contra a

mulher ocorrem independentemente dos fatores ligados à classe social, nível de escolaridade e idade dos indivíduos.

No que diz respeito à eficácia dos grupos reflexivos para a não reincidência nos crimes de violência doméstica, verificou-se que esta medida se mostra notável que traz consigo resultados positivos, visto que os grupos possibilitam aos autores de violência um momento de reflexão, diálogo, problematização e questionamento sobre seus atos violentos, possibilitando a quebra no ciclo de violência doméstica. Nas cidades como em Belém do Pará, Jaboatão dos Guararapes em Pernambuco, Barra do Garças em Mato Grosso do Sul e em São Luís, no Maranhão ocorreu uma queda significativa dos casos de reincidência nos crimes praticados contra a mulher, destaca-se ainda a aplicação satisfatória no estado de Goiás.

No mais, este artigo pretende contribuir com o debate sobre violência doméstica especificamente no tocante à eficácia dos grupos reflexivos como medida de combate a reincidência e prevenção aos crimes dessa natureza, uma vez que os resultados positivos demonstram a aplicação efetiva dessa política pública, e ainda, dá a oportunidade fomentar novos métodos reflexivos e educativos de combate à violência contra à mulher.

THE ROLE OF REFLECTIVE GROUPS IN DOMESTIC VIOLENCE CRIMES IN THE STATE OF GOIÁS

ABSTRACT

This scientific article aimed to analyze the effectiveness of reflexive groups as a preventive measure to combat domestic violence, as well as their role in reducing the recurrence of these crimes. For this, the method used consisted of bibliographic research, articles, newspapers, electronic networks and theses. The proposed theme is relevant, taking into account the high levels of violence against women in Brazil. The approach in question proposed a discussion about the implementation of these groups, aiming at intervention with men who commit violence against women. From this observation, it was concluded that the creation of reflexive groups brought positive results in the fight against domestic violence and also proved to be a remarkable measure for the reduction of recidivism in crimes committed in this context.

Keywords: Maria da Penha Law. Reflective Groups. Goiás state. Recidivism.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Daniele Nunes de; MELLO, Maria Monteiro Pessoa de. **A lei maria da penha e sua aplicação na cidade do recife: uma análise crítica do perfil do “agressor” nos casos que chegam ao juizado da mulher (ano 2007-2008)**. Revista Sociais e Humanas, [S. l.], v. 24, n. 2, p. 9–21, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/2874>. Acesso em: 25 set. 2022.

AZEVEDO NETO, Cornélio Alves de; MARQUES, Deyvis de Oliveira (org.). **Leituras de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher**. Natal: [s. n.], 2017. 380 p. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/files/livro-fonavid.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4411, 14 de dezembro de 2021. **Assegura às mulheres vítimas de violência patrimonial no âmbito das relações domésticas e familiares, o direito ao atendimento prioritário imediato para emissão de novos documentos pessoais. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0pptrtagi311ae7e5n5kgpy1n14193914.node0?codteor=2123873&filename=PL+4411/2021. Acesso em: 9 de jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, ano 2006, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020. **Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 abr. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm. Acesso em: 9 jun. 2022.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, C. H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 39-63. Disponível em: https://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/lei_maria_penha_comentada_juridico_feminista.pdf. Acesso em: 05 jun. 2022.

CAMPOS, Carmen Hein de. Disposições preliminares – artigos 1º, 2º, 3º e 4º. In: CAMPOS, C. H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 173-183. Disponível em: https://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/lei_maria_penha_comentada_juridico_feminista.pdf. Acesso em: 06 jun. 2022.

Comissão Internacional de Direitos Humanos. **Informe n. 54/2001**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm#_ftn1. Acesso em: 04 jun. 2022.

CORRÊA, Breno de Oliveira; CARRIÇO, Enrico Soares; TERRA, Gabriel Campos Gomes; ALVES, Isabella Gasparetto; PAINS, Júlia Delgado de Almeida; BASILIO, Matheus Ferraz Rocha. **Lei maria da penha: uma análise sobre a sua importância e os seus efeitos no cenário da violência doméstica no Brasil**. *Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior*, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 15, 2019. Disponível em: <https://jefvj.emnuvens.com.br/jefvj/article/view/705>. Acesso em: 5 jun. 2022.

CUNHA, Carolina. **Cidadania - Lei Maria da Penha completa 10 anos**. UOL, 19 ago. 2016. Disponível em: <https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/cidadania-lei-maria-da-penha-completa-10-anos.htm>. Acesso em: 28 set. 2022.

DORNELLES FILHO, Adalberto Ayjara; MINCATO, Ramone; GRAZZI, Paula Cervelin. **Perfil da mulher vítima de violência doméstica no Brasil, Rio Grande Sul e Caxias do Sul**. In: XIII Encontro Aspectos Econômicos e Sociais da Região Nordeste do RS, Caxias do Sul, RS. Anais, 2014. Disponível em: <https://fundacao.ucs.br/site/midia/arquivos/TEC-10-Dornelles-Mincato-Grazzi-Violencia-domestica.pdf>. Acesso em: 25 set. 2022.

FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º. In: CAMPOS, C. H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 201-213. Disponível em: https://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/lei_maria_penha_comentada_juridico_feminista.pdf. Acesso em: 05 jun. 2022.

FENANDES, Luís Antonio Bitante; KASSEM, Jamile Moreira. Grupo reflexivo de homens: repercussões na reincidência dos casos de violência contra mulher e a subjetividade das masculinidades. In: SILVA, Américo Junior Nunes da. (Org.). **Estímulo à transformação da educação através da pesquisa acadêmica**. Ponta Grossa: Atenas, 2021, p. 14-25. Disponível em: <https://www.atenaeditora.com.br/catalogo/post/grupo-reflexivo-de-homens-repercussoes-na-reincidencia-dos-casos-de-violencia-contramulher-e-a-subjetividade-das-masculinidades>. Acesso em: 28 set. 2022.

FERREIRA, Fernanda Costa; SOARES, Grazielle Rodrigues Lopes. Grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica: uma estratégia de combate à violência contra a mulher. In: SIQUEIRA, L. F.; SILVA, M. C. O. (Org.). **Violência doméstica e direitos humanos das mulheres** [livro eletrônico]. São Luís: Editora Expressão Feminista, 2021, p. 175-182. Disponível em: <https://www.projetoasa.net.br/wp-content/uploads/2021/07/VIOLENCIA->

DOMESTICA-E-DIREITOS-HUMANOS-DAS-MULHERES.pdf#page=175. Acesso em: 16 set. 2022.

FRANCHINI, B. S. **O que são as ondas do feminismo?** in: Revista QG Feminista. 2017. Disponível em: <https://medium.com/qg-feminista/o-que-s%C3%A3o-as-ondas-do-feminismoeeed092dae3a>. Acesso em: 8 jun. 2022.

GOIÁS. Portaria n.º 039/2019. **Institui o Programa de Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar e cria a ação denominada Grupo Reflexivo para Autores de Violência Doméstica**. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social. Goiânia, GO, 19 de março de 2019. Disponível em: https://www.social.go.gov.br/files/mulher/Portaria_039_2019_SEDS.pdf. Acesso em: 17 set. 2022.

LOURENÇO, Andressa Fernandes. **Programas de intervenção e medidas judiciais socioeducativas no combate à violência contra a mulher: uma análise dos grupos reflexivos**. Orientadora: Prof.^a Dr.^a Fernanda da Silva Borges. Trabalho de Conclusão de curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/275>. Acesso em: 16 set. 2022.

MENEGHEL, Maíra; MUELLER, Betânia; COLLAZIOL, Marcell Emer. **Repercussões da lei maria da penha no enfrentamento da violência de gênero**. Cien Saude Colet [periódico na internet] (2011/Out). Disponível em: <http://www.cienciaesaudecoletiva.com.br/artigos/repercussoes-da-lei-maria-da-penha-no-enfrentamento-da-violencia-de-genero/8736?id=8736>. Acesso em: 8 jun. 2022.

NOLASCO, Anabel Guedes Pessôa. **Grupo reflexivo : responsabilização do homem autor de violência contra a mulher na vara judiciária do município de Jaboatão dos Guararapes-PE**. Tese (Doutorado) - Universidade Católica de Pernambuco. Programa de Pós-graduação em Direito. Doutorado em Direito, 2021. Disponível em: <http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/1383>. Acesso em: 28 set. 2022.

NOLASCO, Anabel Guedes Pessôa; WANDERLEY, Paula Isabel Rocha. **Um olhar para o grupo reflexivo de homens autores de violência doméstica**. RIOS - Revista Científica da Faculdade Sete de Setembro, [s. l.], v. 13, n. 22, 1 abr. 2019. Disponível em: <https://www.publicacoes.unirios.edu.br/index.php/revistarios/article/view/246/246>. Acesso em: 16 set. 2022.

NOTHAFT, Raíssa Jeanine; LISBOA, Teresa Kleba. **As intervenções com autores de violência doméstica e familiar no Brasil e suas relações com a Lei Maria da Penha**. Cadernos Pagu , [s. l.], n. 61, 4 jun. 2021. DOI <https://doi.org/10.1590/18094449202100610019>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/RG7ztXs7b8MZRRGGHTV9yFsy/?lang=pt#>. Acesso em: 16 set. 2022.

OLIVEIRA, Karla de Souza. **Lei Maria da Penha: políticas públicas na promoção dos direitos das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro**. 2021. Trabalho de Conclusão de curso (Graduação em Direito) - UniEVANGÉLICA, Anápolis, GO. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/18267>. Acesso em: 6 jun. 2022.

PRATES, Paula Licursi.; ANDRADE, Leandro Feitosa. **Grupos reflexivos como medida judicial para homens autores de violência contra a mulher: o contexto sócio-histórico**. Seminário Internacional Fazendo Gênero, v. 10, 2013. Disponível em: http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1386779075_ARQUIVO_PaulaLicursiPrates.pdf. Acesso em: 16 set. 2022.

SÃO LUÍS – MPMA discute violência doméstica em grupo reflexivo. Ministério Público do Estado do Maranhão, 18 abr. 2022. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/sao-luis-mpma-discute-violencia-domestica-em-grupo-reflexivo/>. Acesso em: 27 set. 2022.

SARDEIRO, Giovanna Praça. **Grupos reflexivos para autores de violência doméstica contra a mulher: uma proposta para além do punitivismo penal**. Trabalho de Conclusão de curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/197745>. Acesso em: 17 set. 2022.

SAVONE, Lígia Almeida Lima. **Grupos reflexivos para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher: uma releitura dos casos sob a ótica da justiça restaurativa**. Trabalho de Conclusão de curso (Graduação em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, SP, 2018. Disponível em: <http://dspace.mackenzie.br/handle/10899/20790>. Acesso em: 22 set. 2022.

SCOTT, Juliano Beck. **Grupos reflexivos com homens autores de violência doméstica contra a mulher: limites e potencialidades**. Tese (Programa de Pós-Graduação em Psicologia) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/26621>. Acesso em: 17 set. 2022.

SILVA, Auricélia Costa de Aguiar. **Perfil da Reincidência da Violência Doméstica Contra a Mulher no Município de Santarém - Pará**. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública) - Universidade Federal do Pará, Belém, PA, 2015. Disponível em: https://ppgsp.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/teses_e_dissertacoes/dissertacoes/2013/201302%20-%20SILVA.pdf. Acesso em: 21 set. 2022.

SILVA, Sara Taís Meireles. **Violência doméstica e a efetividade da lei nº 11.340/2006 no estado de goiás**. 2020. Trabalho de Conclusão de curso (Graduação em Direito) - Faculdade Evangélica De Rubiataba, [S. I.], 2020. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/17876>. Acesso em: 4 jun. 2022.

SOUZA, Mércia; BARACHO, Luiz. **A Lei Maria da Penha: Égide, evolução e jurisprudência no Brasil**. Revista Eletrônica do Curso de Direito - PUC Minas Serro.n. 11, p. 79-106, 2015. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/view/8695/8605>. Acesso em: 4 jun. 2022.

VASCONCELOS, Cristina Silvana da Silva; CAVALCANTE, Lília lêda Chaves. **Caracterização, reincidência e percepção de homens autores de violência contra a mulher sobre grupos reflexivos**. Psicologia & Sociedade, [s. l.], v. 31, 2019. DOI <https://doi.org/10.1590/1807-0310/2019v31179960>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/htHRJt5wF43bJyMBX8H5qGm/?lang=pt>. Acesso em: 27 set. 2022.

VELOSO, Flávia Gotelip Correa; NATIVIDADE, Cláudia. Metodologias de abordagem dos homens autores de violência contra as mulheres. In: LOPES, V. L. L.; LEITE, F. (Org.). **Atendimento a homens autores de violência doméstica: desafios à política pública**. Rio de Janeiro: Iser, 2013, p. 23-31. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/40523762/Atendimento_a_homens_autores_de_violencia_domestica-_desafios_a_politica_publica_-_livro-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1663387893&Signature=NSahJMs5rhm74KCXEsCh~0y1GmqyRRpAkwvK7DZA0Xf-C54EB4IDCdbvAt3AnQuJv8Raez3qhSfV47G-uOoXTY0Qc~vH~bgsxHBt3OqmMSuTXS9yqt-b1VLJ4TmqIs5YYleCgY3gaQpYGRdg13k-U7gWmXp33dkYWjxs0IIHrm5QYKwwyMw35WAWwsaz1iYaa0yjHzZQaWP9kZ4hRTSuAt-3cRMQ-Vn8VmlG1K6Hrh8jwA~rM-2pME62cKmWmvh8IMYA-TvVq9tea82f8ALbcifECR4QrhMWJWQx3HeiUwgU64pZNMxCpn0nuUpNgmZ2H4yPy6PdKoemQiWEc2FnNg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 16 set. 2022.

ZÍLIO, Andréa. **Grupo reflexivo: ressocializar com responsabilidade e consciência**. Tribunal de Justiça do Estado do Acre, 20 jan. 2022. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/2022/01/grupo-reflexivo-ressocializar-com-responsabilidade-e-consciencia/>. Acesso em: 29 set. 2022.

ZORZELLA, Vívian Lorea; CELMER, Elisa Girotti. **Grupos de reflexão sobre gênero com homens acusados de violência doméstica: percebendo vulnerabilidades e repensando polarizações**. *Gênero & Direito*, [S. l.], v. 5, n. 1, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/28714>. Acesso em: 28 set. 2022.